



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.020 - BA (2011/0269411-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ELIEL BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MÁXIMO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BARBARA CAMARDELLI MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico nesta Corte o entendimento de que nas hipóteses em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Precedente: AgRg nos EREsp 766.228/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 18/12/2008" (AgRg no REsp 1.202.907/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 22/6/12).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0269411-9

AgRg no
AREsp 78.020 / BA

Números Origem: 140965078839 266631319968050001 2970562007

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIEL BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MÁXIMO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BARBARA CAMARDELLI MATOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIEL BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MÁXIMO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BARBARA CAMARDELLI MATOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.020 - BA (2011/0269411-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ELIEL BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MÁXIMO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BARBARA CAMARDELLI MATOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIEL BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS contra decisão de minha relatoria assim concebida (fls. 1.570/1.571e):

Trata-se de agravo interposto por ELIEL BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fl. 1.478e):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

1. O reconhecimento da prescrição configura dever e não mera faculdade do magistrado, após o advento da Lei 11.280/2006.

2. A pretensão de servidor público que busca reenquadramento não é hipótese de relação de trato sucessivo, mas sim de ato único de efeito concreto.

3. Proposta a demanda que vista reenquadramento de servidor após o decurso de 05 (cinco) anos, contados da vigência da lei que fundamenta o pedido, prescrito estará o próprio fundo de direito e não as parcelas anteriores ao quinquênio.

Sustentam os agravantes, no recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32 c.c. 2º do Decreto-Lei 4.597/42, asseverando que, "enquanto existente o vínculo entre servidor e Poder Público, são imprescritíveis os direitos dele decorrentes (o chamado 'fundo de direito') sendo atingidos pela prescrição, tão somente, alguns de seus efeitos" (fl. 1.518e).

Nesse diapasão, alegam que, "Em se tratando de vencimentos de funcionários, porque se repete mês a mês, cada vez que não for efetuado, ou pago a menor, começa novo prazo" (fl. 1.519e).

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Sem contraminuta (fl. 1.565e).

Decido.

Consoante se extrai da petição inicial, buscam os agravantes seu reenquadramento funcional para o cargo de "Auditor Fiscal", sob o fundamento de que estariam "classificados incorretamente" (fl. 6e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que "a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que prescreve em cinco anos a ação proposta por servidor público objetivando eventual reenquadramento na carreira, contados do ato que deu causa à ação, na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32" (REsp 1.215.924/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 27/2/12).

Por conseguinte, incide na espécie a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço** do agravo e **nego-lhe provimento**.

Intimem-se.

Sustentam os agravantes, em síntese, que:

a) "enquanto existente o vínculo entre servidor e Poder Público, são imprescritíveis os direitos dele decorrentes (o chamado 'fundo de direito') sendo atingidos pela prescrição, tão somente, alguns de seus efeitos" (fl. 1.578e);

b) não se poderia confundir um direito com seus eventuais efeitos, na medida em que "o direito se constitui, conserva-se, modifica-se ou se extingue com base em acontecimento histórico, denominado suposto fático, do qual decorrem efeitos, reunidos no complexo de faculdades e obrigações contrapostas" (fl. 1.578e);

c) a hipótese versaria acerca de relação de trato sucessivo, pois, no "que tange ao vencimento dos servidores, que se repete mês a mês, cada vez que não for efetuado, ou pago a menor, começa novo prazo" (fl. 1.579e), mormente porque "não houve (...) a denegação da Administração Pública ao direito pleiteado, não havendo que se falar, portanto, em prescrição do fundo de direito" (fl. 1.580e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.020 - BA (2011/0269411-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico nesta Corte o entendimento de que nas hipóteses em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Precedente: AgRg nos EREsp 766.228/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 18/12/2008" (AgRg no REsp 1.202.907/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 22/6/12).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, é possível se extrair da petição inicial que os autores, ora agravantes, não pleiteiam em juízo o mero recebimento de diferenças remuneratórias, mas seu reenquadramento funcional para o cargo de "Auditor Fiscal", sob o fundamento de que estariam "classificados incorretamente" (fl. 6e). A propósito, confira-se o seguinte trecho do relatório do acórdão recorrido (fl. 1.474e):

Ao da sentença de fls. 1025/1035, acrescento tratar-se de demanda intentada pelo procedimento ordinário, que apreciou o pedido de enquadramento articulado na exordial julgando-o improcedente, bem como condenou os apelantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais arbitrados em 04 (quatro) salários mínimos.

Apelo, fls. 1041/1047, aduzindo *error in iudicando*, vez que os apelantes exercem atividades correlatas às de auditores fiscais, mas percebem vencimentos de agentes de tributos. Aduzem ainda os recorrentes violação ao princípio da igualdade, bem como violação ao artigo 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal, redação original.

Ocorre que "a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que prescreve em cinco anos a ação proposta por servidor público objetivando eventual reenquadramento na carreira, contados do ato que deu causa à ação, na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32" (REsp 1.215.924/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 27/2/12). Nesse mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO EFETIVADO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que nas hipóteses em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Precedente: AgRg nos EREsp 766.228/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 18/12/2008.

2. No caso concreto não está em discussão a correção do reenquadramento do agravado, visto que este pleiteia "unicamente o pagamento das verbas devidas relativas aos últimos 23 meses" pois "admite que já obteve o reenquadramento no nível II previsto na Lei Complementar nº 103/04, que atualmente equivale ao antigo G-7". Assim, não há como afastar a aplicação da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no AG 1.293.781/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/8/2010; AgRg no REsp 1.204.079/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010; AgRg no Ag 1.295.296/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/9/2010.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.202.907/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 22/6/12)

Destarte, nenhum reparo há ser feito à decisão agravada, haja vista que a irresignação dos agravantes limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhes foi desfavorável.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.